



PROCESSO Nº : 6.372-0/2016

**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS -
SEJUDH**

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº : 21/2016

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH-MT), solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre prestação de contas intempestiva de diárias concedidas e eventuais descontos de valores na folha dos servidores beneficiários destas verbas e requisitos correlatos, nos seguintes termos:

“No caso de não apresentação da Prestação de Contas, na forma e no prazo, o aduzido Decreto disciplina que o ordenador de despesas determinará o desconto na folha de pagamento, contudo, se após o prazo de 10 (dez) dias úteis o servidor prestar contas, fará jus ao reembolso?”

Caso seja apresentada a prestação de contas relativa a diárias de exercício (s) passado (s), deve-se também proceder o ressarcimento ao servidor?

No citado decreto, observa-se que o artigo 11 veda a utilização de veículo particular para viagem a serviço do Estado, porém quando o servidor presta contas da diária e cita que utilizou veículo próprio para atendimento da demanda, poderá essa prestação de contas ser aprovada?

Poderá ser descontado da folha do servidor o valor da diária em da informação da utilização de veículo próprio?

Outro importante ponto a ser esclarecido trata-se da autorização do servidor na Ordem de Serviço para proceder desconto em folha, já que, conforme o artigo 9º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009, a autorização do desconto em folha é pautada e amparada pela assinatura do servidor na Ordem de Serviços, contudo a OS é virtual através do Sistema de Gestão de Viagens, não colhendo, portanto, a assinatura do servidor, de forma que como deve-se proceder quanto a essa questão argumentada pelos servidores da SEJUDH de que não há autorização via assinatura?



O consulente juntou aos autos cópia do Decreto Estadual nº 2.101/2009, que dispõe sobre a concessão de diárias a servidores públicos civis ou militares e empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.

É o relato necessário.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE).

2. MÉRITO

2.1 Dos requisitos gerais para concessão de diárias

Grosso modo, o instituto jurídico da “diária” se consubstancia em verba de caráter indenizatório destinada a custear despesas com alimentação, estadia e locomoção de agente público (servidor público ou agente político), que necessite se deslocar para outro município dentro do território nacional ou internacionalmente, visando desempenhar as atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

Repita-se, as diárias são concedidas pela Administração para indenizar agentes públicos que incorrem em despesas com alimentação, estadia e locomoção, quando se deslocam para atender a uma necessidade de interesse do serviço público. Assim, a concessão de diárias somente deve ser efetivada quando restar inconteste que o deslocamento do agente público servirá ao interesse público e não ao seu próprio ou ao de terceiros.

Prosseguindo, convém pontuar que a concessão de diárias pela Administração Pública não encontra previsão em norma jurídica de aplicabilidade geral (nacional),



cabendo, assim, a cada ente federativo, por meio de legislação própria, regradar a forma de concessão, de aplicação e de prestação de contas das verbas deferidas a seus agentes públicos a título de diárias.

Nesse sentido, ilustra-se que a concessão de diárias para os servidores do Estado de Mato Grosso é disciplinada pela Lei Complementar nº 04/90, conforme se visualiza nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 72 Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II – diárias.

Art. 73 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (grifou-se)

Assim, havendo previsão legal no âmbito de cada ente federado, como ocorre, por exemplo, em relação ao Estado de Mato Grosso, poderá cada Poder regulamentar as regras de concessão, aplicação e prestação de contas para as diárias concedidas. Nessa linha já decidiu este Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 01/2014 – TP (DOC 18/02/2014). Despesa. Diárias. Ressarcimento após o efetivo deslocamento do agente público. Possibilidade.

1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal.

2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras. (grifou-se)

Dessa mesma maneira é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



Processo de Consulta nº 835943/2011

(...)

3) As possibilidades de formalização de despesas de viagem, nos termos da resposta à Consulta n. 748370, são: a. mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo poder, com a realização de empenho prévio ordinário. Nesse caso, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, de acordo com as exigências da regulamentação específica; b. mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa; c. mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa. (grifou-se)

Nesse diapasão, constata-se que, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, a regulamentação do instituto da “diária” ocorre, atualmente, por meio do Decreto Estadual nº 2.101/2009¹.

É pertinente salientar que ao editar norma para regulamentar a concessão, aplicação e prestação de contas de diárias, os jurisdicionados deste Tribunal, em especial no que se refere à etapa da prestação de contas, devem observar e exigir o rol mínimo de documentos fixados na Súmula 10², podendo, no exercício de seu poder discricionário, exigir outros que venham a julgar como necessários para comprovar o atendimento do objetivo do deslocamento motivador da concessão de diárias.

Neste rastro, é importante salientar que o escopo desta consulta não alcança a eventual aferição da subsunção do conteúdo normativo inserto no referido Decreto às disposições da Súmula TCE-MT nº 10.

Desse modo, considerando-se a regulamentação citada e o ordenamento jurídico pátrio vigente, passa-se ao deslinde dos quesitos propostos nesta consulta.

¹ <http://www.auditoria.mt.gov.br/download.php?id=250629>

² SÚMULA TCE-MT Nº 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.



2.2 Da possibilidade de restituição de valores descontados em folha de pagamento de servidor por omissão ou intempestividade no dever de prestar contas de diárias recebidas

De acordo com as disposições insertas no Decreto Estadual nº 2.101/2009, o servidor que receber diária fica obrigado a fazer a prestação de contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede (art. 6º), e se assim não proceder, terá o valor correspondente descontado dos seus vencimentos (art. 9º), mediante débito em folha salarial.

Nesse contexto, pergunta o consulente: se for realizado o aludido desconto e, posteriormente, o servidor realizar a prestação de contas, fará este jus à restituição da retenção realizada?

Diante desse questionamento, considerando que a norma de regência estadual não dá solução à questão, defende-se que o servidor terá sim o direito à restituição.

Isso porque, havendo a regular prestação de contas (apresentação de todos os documentos necessários à prestação de contas), mesmo que a destempo, a Administração não pode se furtar a custear as diárias anteriormente concedidas, sob pena de ocorrer o seu enriquecimento sem causa. Considerando que, de fato, o servidor tenha realizado o deslocamento e cumprido satisfatoriamente o objetivo da viagem.

Nesse rastro, cita-se o seguinte prejulgado deste Tribunal que pode ser aplicado à espécie, por analogia:

Acórdão nº 700/2003 (DOE, 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.

A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles



compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”. (grifou-se)

Assim, o reembolso/restituição do desconto somente será possível se a prestação de contas encontrar-se instruída de forma regular, tornando a respectiva despesa legítima, ou seja, o servidor deve apresentar todos os documentos e comprovantes necessários para comprovar a efetiva viagem e o cumprimento do serviço objeto da concessão, de acordo com as exigências previstas no ato regulamentar.

Noutro norte, é importante salientar que os atos administrativos expedidos pela Administração Pública, salvo os manifestamente ilegais, devem ser cumpridos integralmente pelos servidores, portanto, mesmo sendo possível o aludido reembolso/restituição, o servidor deverá responder administrativamente (disciplinarmente) quanto à não observância e cumprimento do prazo de prestação de contas de diárias consignado no Decreto Estadual nº 2.101/2009, sujeitando-se assim às penalidades disciplinares prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Nesse sentido, assim prescreve a Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso):

Art. 143 São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

Art. 148 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

Art. 151 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

(...)

Art. 154 São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 155 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Art. 156 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 143, I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (grifou-se)

A aludida responsabilidade administrativa poderá ser apurada por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, dependendo das circunstâncias de cada caso, conforme rito estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 207/2004, que instituiu o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Desse modo, respondendo-se objetivamente ao consulente, defende-se que é possível a restituição de valores descontados em folha de pagamento de servidor por causa de intempestividade no dever de prestar contas de diárias recebidas, desde que a prestação de contas a destempo apresente todos os documentos necessários para comprovar a efetiva viagem e o cumprimento do serviço objeto da concessão, nos moldes previstos na norma regulamentar, bem como seja instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor em face da inobservância do prazo regulamentar estabelecido para o referido dever.

Há que registrar, ainda, que o desrespeito às disposições contantes do Decreto Estadual nº 2.101/2009, enseja a aplicação da norma inseta em seu art. 13: *“responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste decreto a autoridade designante, o ordenador de despesas e o servidor beneficiário das diárias”*.

2.3 Da possibilidade da restituição de valores descontados em folha de pagamento de servidor pela intempestividade no dever de prestar contas de diárias recebidas, mesmo quando se tratar de concessões realizadas em exercícios anteriores

Os argumentos apresentados no tópico anterior também devem se estender àquelas prestações de contas referentes a diárias concedidas em exercícios anteriores, para as quais houve descontos nos vencimentos de servidores pela intempestividade no



dever de prestar contas, aplicando-se, neste casos, as mesmas condicionantes descritas anteriormente.

Ou seja, pode haver a restituição de valores descontados de servidores pela intempestividade no dever de prestar contas de diárias recebidas, mesmo que a concessão tenha ocorrido em exercícios anteriores, desde que as prestações de contas a destempo apresente todos os documentos necessários para comprovar a efetiva viagem e o cumprimento do serviço objeto da concessão, nos moldes previstos na norma regulamentar. Além disso, que seja instaurado procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do servidor em face da inobservância do prazo regulamentar estabelecido para a referida prestação de contas.

Por fim, em se tratando de restituição de valores descontados em exercícios passados, a respectiva despesa dever correr à conta da classificação orçamentária “Despesas de Exercícios Anteriores”.

2.4. Da impossibilidade de utilização de veículo próprio de servidor para deslocamento a serviço da Administração

De plano, é importante salientar que este Tribunal de Contas dispõe de prejulgado que veda, em regra, a utilização de veículo próprio de servidor na execução de serviços da Administração, *litteris*:

Acórdão nº 983/2001. Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração.

É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 983/2001 (DOE, 06/08/2001). Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração.³

Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória paga a vereadores, é possível sua utilização para ressarcimento

3 A Resolução nº 29/2011 também trata de outros assuntos.



de despesas com abastecimento de veículo particular do parlamentar, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. (grifou-se)

De igual forma, o Decreto Estadual nº 2.101/2009 prescreve que “fica vedada a utilização de veículo particular em viagem a serviço para o Estado” (art. 11).

Neste contexto, o Decreto Estadual nº 2.101/2009 prevê a possibilidade de o servidor beneficiário de diárias apenas poder se deslocar por meio de veículo oficial ou locado pela própria Administração (§1º do art. 6º), ou ainda, que o servidor se desloque utilizando-se da aquisição de passagens junto ao transporte comercial, terrestre ou aéreo (inciso II do art. 6º).

Todavia, embora vedada pela jurisprudência deste Tribunal e pelo Decreto Estadual nº 2.101/2009, a efetiva utilização de veículo próprio do servidor para a realização de serviços em benefício da Administração não afasta a eventual necessidade de indenização pelo ônus suportado pelo agente (combustíveis, por exemplo), sob pena, mais uma vez, de o Poder Público se enriquecer sem causa.

Nesse diapasão, defende-se que, sendo possível a validação efetiva da viagem e do alcance dos objetivos que motivaram a concessão da diária, devidamente comprovado no processo de prestação de contas, a utilização de veículo próprio de servidor não é, por si só, causa que impeça a aprovação da prestação de contas nem tão pouco condição que autoriza a glosa de prestação de contas de diárias concedidas.

Neste caso, também, a Administração deverá instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor em face do descumprimento da norma regulamentadora.

Ressalta-se que a Administração e os servidores públicos mato-grossenses têm o dever de observar as suas próprias normas regulamentadoras e os atos normativos emanados deste Tribunal, assim, devem coibir e/ou se abster de utilizar veículos próprios para o fim de deslocamentos a serviço.



2.5 Da necessidade de autorização do servidor para o desconto em folha por eventuais defeitos na prestação de contas de diárias

De acordo com o Decreto Estadual nº 2.101/2009, o ordenador de despesas, em face da não prestação de contas ou não devolução do valor das diárias não utilizadas na forma e prazo estabelecidos nesse Decreto, determinará o desconto na folha de pagamento conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Civil e Militar, bem como que, ao assinar a Ordem de Serviço, o servidor beneficiário estará autorizando o desconto em folha de pagamento do valor das diárias recebidas caso não preste contas das mesmas no prazo estabelecido no Decreto (§1º do artigo 9º).

Do parágrafo anterior extrai-se que concomitantemente à expedição da Ordem de Serviço-OS (concessão de diária) o servidor beneficiário deverá autorizar previamente o desconto nos seus vencimentos, caso venha a ocorrer a situação de não prestação de contas no prazo regulamentar.

Aduz o consulente que “a OS é virtual através do Sistema de Gestão de Viagens, não colhendo, portanto, a assinatura do servidor”, assim, indaga “como deve-se proceder quanto a essa questão argumentada pelos servidores da SEJUDH de que não há autorização via assinatura?”.

Neste contexto, observa-se que o Decreto Estadual nº 112/2015 instituiu o Sistema de Gestão de Viagens GV no âmbito do Poder Executivo Estadual, alterou o Decreto nº 2.101, de 18 de agosto de 2009, e deu outras providências.

O referido Decreto Estadual nº 112/2015 prescreve que:

Art. 1º Este Decreto institui o Sistema de Gestão de Viagens GV no âmbito do Poder Executivo Estadual e altera o Anexo I do Decreto nº 2.101, de 18 de agosto de 2009, que dispõe sobre a concessão de diárias a servidores públicos civis ou militares e empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Gestão de Viagens GV, para o controle de diárias do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Compete a Secretaria de Estado de Gestão a



implantação e suporte técnico dentre outras atribuições relacionadas à Gestão do GV.

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão implantar o GV, no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão seguir as orientações da Secretaria de Estado de Gestão relacionadas à implementação do GV, devendo prestar informações solicitadas e permitir o acesso do pessoal designado à execução dos trabalhos nas respectivas dependências.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda deverão integrar ao GV, o Sistema Estadual de Administração de Pessoas SEAP e Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças FIPLAN, com o fim de manter relatórios que contenham informações sobre as diárias concedidas aos servidores de todos os órgãos integrantes da Administração Pública do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação deste decreto. (grifou-se)

Desse modo, observa-se que compete à Secretaria de Estado de Gestão implementar as soluções tecnológicas necessárias no Sistema de Gestão de Viagens – GV para dar cumprimento à disposição regulamentar prevista no §1º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 2.101/2009, devendo a SEJUDH levar ao conhecimento daquela Secretaria qualquer falha ou deficiência do Sistema.

Todavia, havendo a impossibilidade de autorização de desconto pelo servidor beneficiário da diária diretamente no GV, a Administração deve obtê-la por meio de documentos adicionais, a exemplo de uma declaração ou da inserção de texto autorizativo e campo para assinatura mediante aposição de carimbo na própria impressão da Ordem de Serviço, devidamente arquivados junto aos assentamentos do servidor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando que:

a) cabe à norma regulamentadora de cada entidade pública ou Poder definir os documentos necessários à prestação de contas de diárias, devendo-se exigir, no mínimo, o rol documental elencado na Súmula TCE-MT nº 10;



b) no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, a regulamentação do instituto da “diária” ocorre, atualmente, por meio do Decreto Estadual nº 2.101/2009;

c) o escopo desta consulta não alcança a eventual aferição da subsunção do conteúdo normativo inserto no referido Decreto às disposições da Súmula TCE-MT nº 10;

d) havendo a regular prestação de contas (apresentação de todos os documentos necessários à comprovação da efetiva viagem), mesmo que a destempo, a Administração não pode se furtar a custear as diárias anterior e regularmente concedidas, sob pena de ocorrer o seu enriquecimento sem causa. Considerando para isso, que, de fato, o servidor tenha realizado o deslocamento e cumprido satisfatoriamente o objetivo da viagem;

e) é possível a restituição de valores descontados em folha de pagamento de servidor por causa de intempestividade no dever de prestar contas de diárias recebidas, desde que as prestações de contas a destempo apresentem todos os documentos necessários para comprovar a efetiva viagem e o cumprimento do serviço objeto da concessão, nos moldes previstos na norma regulamentar, bem como seja instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor em face da inobservância do prazo regulamentar estabelecido para a referido dever;

f) no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a responsabilidade administrativa/disciplinar dos servidores poderá ser apurada por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, dependendo das circunstâncias de cada caso, conforme rito estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 207/2004, que instituiu o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências;

g) pode haver a restituição de valores descontados de servidores pela intempestividade no dever de prestar contas de diárias recebidas, mesmo que a concessão tenha ocorrido em exercícios anteriores, desde que a prestação de contas a destempo apresente todos os documentos necessários para comprovar a efetiva viagem e o cumprimento do serviço objeto da concessão, nos moldes previstos na norma



regulamentar, bem como seja instaurado procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do servidor em face da inobservância do prazo regulamentar estabelecido para a referida prestação de contas;

h) nos termos da tese prejudgada inserta no Acórdão TCE-MT nº 983/2001, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da Administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

i) sendo possível a validação efetiva da viagem e do alcance dos objetivos que motivaram a concessão da diária, devidamente comprovado no processo de prestação de contas, a utilização de veículo próprio de servidor não é, por si só, causa que impeça a aprovação da prestação de contas nem tão pouco que autoriza a glosa das diárias concedidas. Neste caso, também, a Administração deverá instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor em face do descumprimento da norma regulamentadora;

j) havendo a impossibilidade de autorização de desconto pelo servidor beneficiário da diária diretamente no Sistema de Gestão de Viagens – GV, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso devem obtê-la por meio de documentos adicionais, a exemplo de uma declaração ou da inserção de texto autorizativo e campo para assinatura mediante aposição de carimbo na própria impressão da Ordem de Serviço, devidamente arquivados junto aos assentamentos do servidor.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando-se os argumentos apresentados e a inexistência de prejudgado neste Tribunal que responda integralmente à presente consulta, sugere-se à consideração superior, com fundamento no § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007 (RITCE MT), a aprovação da seguinte ementa:



Resolução de Consulta nº __/2016. Despesa. Diárias. Prestação de contas. Regulamento do Poder Executivo Estadual.

1) A apresentação de prestação de contas de diárias em prazo superior ao fixado em norma regulamentar – e após o servidor beneficiário ter sofrido descontos em seus vencimentos por omissão ou intempestividade da prestação de contas –, poderá ensejar ao servidor o direito à restituição dos valores descontados, tendo em vista que o Poder Público não pode enriquecer-se sem causa.

2) Nos termos do Acórdão TCE-MT nº 983/2001, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da Administração, bem como o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos. Contudo, a utilização de veículo próprio de servidor em deslocamentos supridos por diária não é, por si só, causa que impeça a aprovação da prestação de contas nem tão pouco situação que autoriza a glosa da diária concedida.

3) As situações descritas nos itens “1” e “2” precedentes estão condicionadas à: a) necessidade de validação efetiva da viagem e do alcance dos objetivos funcionais que motivaram a concessão da diária, devidamente comprovados na respectiva prestação de contas, além da apresentação dos documentos exigidos no regulamento; e, b) instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor em face do descumprimento às disposições regulamentares.

4) Na aplicação do § 1º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 2.101/2009, havendo a impossibilidade de autorização de desconto nos vencimentos pelo servidor beneficiário da diária diretamente no Sistema de Gestão de Viagens – GV, os órgãos e entidades estaduais devem obtê-la por meio de outros documentos adicionais, a exemplo de declaração ou da inserção de texto autorizativo e campo para assinatura mediante aposição de carimbo na própria impressão da Ordem de Serviço, devidamente arquivados junto aos assentamentos funcionais do servidor.

Cuiabá, 06 de abril de 2016.

Edicarlos Lima Silva
Secretário Chefe da Consultoria Técnica